

EMENDA Nº - CEAERO
(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 278 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, a seguinte redação e suprima-se os incisos I, II, III e IV do mesmo artigo:

“**Art. 278.** O passageiro não tem direito a receber reembolso se tiver adquirido bilhete de passagem promocional com cláusula de não reembolso, desde que esta condição esteja prevista, de forma clara e precisa, na oferta e nas condições tarifárias aplicáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, no art. 276, traz uma série de condições de não reembolso de bilhete:

I – se, por sua iniciativa, a viagem for interrompida em aeroporto de escala;

II – se o cancelamento do bilhete não for solicitado ao transportador com antecedência mínima de sete dias a contar da data prevista para partida do voo;

III – se não comparecer com a antecedência estabelecida para o embarque;

A presente emenda retira esses incisos, que são condições excessivamente danosas aos direitos dos passageiros e passa ao texto do



caput, a previsão do inciso IV, de não reembolso por existência de cláusula expressa associada a tarifas promocionais.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA



SF/16465.34026-50



SF/16465.34026-50